

MISTANÁSIA: UMA QUESTÃO DE DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA

MISTANÁSIA: A MATTER OF COLLECTIVE RIGHTS AND CITIZENSHIP

Antonio José Franco de Souza Pêcego¹

Sebastião Sérgio da Silveira²

RESUMO

A saúde pública integra os direitos sociais fundamentais de segunda dimensão que implicam numa obrigatória prestação positiva por parte do Estado para que o cidadão possa exercer em sua plenitude a cidadania moderna em que se fundamenta o Estado Democrático de Direito. Há tempos a questão da saúde pública vem se agravando por inação ou falha na prestação do serviço por parte do Estado que, assim agindo, deixa de assegurar a contento o exercício desse direito coletivo e da cidadania. Os óbitos ocorrem por falta de leitos nos hospitais públicos, de médicos para atendimento, de medicamentos e até mesmo por falta de saneamento hospitalar, fazendo com que haja um desvirtuamento do alcance dos direitos sociais que passa a não ser oportunizado ao povo que ficam impedidos de exercer com cidadania esses direitos, fazendo com que os desassistidos sejam vítimas de uma morte miserável e prematura, o que configura a denominada mistanásia.

Palavras-chave: Saúde pública. Cidadania. Mistanásia.

ABSTRACT

Public health incorporates the basic social rights of second dimension involving a mandatory provision positively by the State so that citizens can exercise in its fullness in modern citizenship that underlies the democratic state. For some time the question of public health has deteriorated through inaction or failure in the provision of service by the State, in so doing, fails to ensure the satisfaction of the exercise of such collective rights and citizenship. The deaths occur because of lack of beds in public hospitals, the medical care, medicines and even by poor sanitation hospital, so that there is a distortion of the reach of social rights which shall not be oportunizado the people who are prevented from exercise these rights with citizenship, making the underserved victims of a miserable death and premature, which configures the named mistanásia.

Keywords: Public health. Collective right. Mistanásia.

¹ CPF 709.977.057-87. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP/REDE LFG. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMINAS. Professor de Graduação em Direito Penal e Processo Penal. Pesquisador pelo CNPq. Juiz de Direito de Entrância Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Correspondência: Rua Campo Rupestre, n. 20 – casa – Bairro Jardim Botânico – Uberlândia/MG. Filiado à Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Nascido em 25/04/1958. Telefone: 34-32340302. antoniopecego@hotmail.com

² Mestre e Doutor pela PUC-SP. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor e Coordenador do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto, Professor do Departamento de Direito Público da FDRP/USP e Promotor de Justiça. Sebastião_silveira@hotmail.com

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo tomamos conhecimento, com certa frequência, por meio da imprensa escrita e/ou falada de que alguém morreu ao dar entrada no hospital, por estar há horas à espera de vaga ou sendo transferido de uma para outra unidade hospitalar na esperança de encontrar alguma com equipamento médico pertinente ao estado de saúde em que se apresenta o enfermo, quando não no corredor de um hospital público quando esperava há tempos desocupar um leito e/ou o atendimento médico emergencial.

Empiricamente esses fatos são uma realidade que, não raras às vezes, leva um ente querido do (a) falecido (a) a ter “um dia de fúria” que leva à quebra da repartição pública, quando não parte a revolta do próprio corpo médico que se encontra, na maioria das vezes, sem qualquer suporte material e humano para o atendimento que a saúde pública reclama, e passam a desabafar as péssimas condições de trabalho perante as câmaras de televisão.

Em assim agindo ou se omitindo, o Estado atua com extrema gravidade ao deixar de prestar de forma satisfatória os serviços de saúde pública, ou seja, não cumpre com o seu dever constitucional que inviabiliza que esse direito social seja exercido, o que acarreta uma verdadeira higienização social por meio do óbito que só atinge as camadas vulneráveis da sociedade, ação que se denomina *mistanásia*, morte prematura ou miserável dos que vivem à margem das necessárias condições de vida em sociedade, maculando, portanto, o exercício de um direito coletivo, a dignidade da pessoa humana e, em consequência, da cidadania que fundamentam a razão de ser do nosso Estado Democrático de Direito.

2 MISTANÁSIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA

Mistanásia, conhecida como *eutanásia social*, “é a morte do miserável por falta de assistência (a vítima nem sequer ingressa no sistema de saúde ou ingressa e não recebe a assistência devida)”,³ registrando-se esse fato perante as camadas mais necessitadas ou vulneráveis da sociedade, essas que são as mais atingidas numa governança hegemônica neoliberal e acabam sendo excluídas socialmente por intermédio de uma morte prematura e miserável.

Inegavelmente o direito à vida se questiona nesse quadro lastimável, direito humano universal e fundamental que impõe o dever ao Estado de se abster de o violar por ação ou, no caso, por omissão

³ GOMES, Luiz Flávio. **Eutanásia e o novo código de ética médica**. Acessível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 28 set. 2012.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

no dever de prestar o direito coletivo à saúde pública.

Tal atuar promove permanente exclusão social das camadas desassistidas da sociedade e, contrapartida, fomenta o investimento na saúde privada que sustenta a classe mais privilegiada, atendendo a política neoliberal dominante que viola a dignidade da pessoa humana e o pleno exercício da cidadania moderna num Estado Democrático de Direito.

Sobre esse aspecto, Marcelo Neves aponta, *mutatis mutandis*:

Assim como a reação a violações escandalosas e flagrantes aos direitos humanos que se manifestam, por exemplo, na tortura e no genocídio, constitui um dos “mais importantes indícios de um sistema jurídico mundial”, não se pode negar que também a falta de condições mínimas de sobrevivência para grande parte da população na sociedade mundial de hoje, implicando como que uma exclusão social absoluta dos respectivos grupos humanos, também tem sido vista como violação gritante e escandalosa à “dignidade humana e, pois, aos direitos humanos enquanto inclusão jurídica generalizada.”⁴

Para atenuar esse problema e atender à política pública de saúde para todos, prestando um direito coletivo à saúde pública, foi criado o Sistema Único de Saúde - SUS (CF; art. 200), consignando posteriormente o legislador infraconstitucional, por meio da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (“Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”), o seu funcionamento por meio do dispositivo abaixo:

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.
 Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Se “[...] os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País”, já passou da hora de se fazer uma releitura da atuação desse importante Instituto, em face do que o dia a dia nos reporta.

Se o Sistema de Regulação do SUS (aquele em que um paciente em risco de vida necessita de transferência para uma Unidade de Tratamento Intensivo ou Centro de Tratamento Intensivo) tem se demonstrado seletivo em face da carência de leitos disponíveis, como a experiência hodierna nos tem apresentado, num nível que se aproxima da denominada *eutanasia social* ou *mistanásia* ao preterir regularmente, e não excepcionalmente, idosos em situações de risco de vida em detrimento dos mais

⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 251-252.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

jovens, há necessidade de uma releitura dos fins desse importante Instituto que tem causado assimetria social com essa política hegemônica, lesionado o direito coletivo à saúde pública e impedindo o exercício da cidadania moderna que engloba os direitos civis, políticos e sociais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados 25 anos da Constituição Cidadã, diante do caos em que se encontra a saúde pública no país, com o Estado deixando de prestar, de forma satisfatória, a possibilidade de se exercer coletivamente esse direito social, nega o mesmo a sua validade e existência como Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, dentre outros, os princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania que faz com que tenha como função essencial servir o povo que detém o poder, e não o contrário.

Em sendo assim, necessário se faz uma campanha contra-hegemônica de valorização e efetivação dos direitos sociais de forma a permitir uma maior inclusão social, assim como de uma maior consciência do povo do que vem a ser a cidadania moderna num Estado Democrático e Social de Direito.

REFERÊNCIAS

GOMES, Luiz Flávio. **Eutanásia e o novo código de ética médica**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 28 set. 2012.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Mistanásia: um novo instituto para um problema milenar**. Disponível em: < <http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao7/Mistan%C3%A1sia%20-%20porfirio.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2013.